



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.020  
(17.9.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.020 - SANTA CATARINA (10ª Zona - Criciúma).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**1º Recorrente:** Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu Delegado Nacional.

**2º Recorrente:** Otto Luiz Farias.

**Advogados:** Drs. Fábio de Magalhães Furlan e outro.

**Recorrido:** Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal, - PFL.

**Advogados:** Drs. Sérgio Luís Mar Pinto e outros.

REGISTRO DE CANDIDATO - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA E QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVENÇÃO DO PARTIDO - MATÉRIA "INTERNA CORPORIS" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS .

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1996.

  
Ministro MARCO AURELIO, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, tratam os autos de recursos especiais interpostos por Vasco Fernalde Furlan, Delegado Nacional do Partido Progressista Brasileiro, com fulcro no artigo 278 do Código Eleitoral e artigo 32, § 2º da Resolução/TSE nº 19.509, e por Otto Luiz Farias, fundado no artigo 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 31, § 2º da Resolução/TSE nº 19.509, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina.

Na qualidade de terceiro interessado, insurge-se o primeiro recorrente, alegando violação ao art. 22, § 1º da Resolução/TSE nº 19.509/96, bem como divergência com o acórdão nº 12.375 dessa Colenda Corte, (sic) “que determina haja a manifestação quanto ao mérito, desde que o Magistrado ou o Ministério Público tomem conhecimento, via notitia de irregularidades insanáveis ou atropelos à lei (fls. 215/218).

Otto Luiz Farias, o segundo recorrente, suplente de vereador, aduz ter o v. acórdão regional - que não conheceu do recurso - ofendido o artigo 17, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o artigo 4º da Resolução/TSE 19.509/96 e o artigo 15, inciso VI, da Lei nº 9.096/95, ao declarar sua ilegitimidade ativa ad causam, divergindo, ainda, do acórdão nº 12.375/TSE (fls. 219/225).

O aresto atacado foi assim ementado:

“- Direito Eleitoral. Impugnação de registro de candidaturas por vício da convenção que os escolheu.

- Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 22 da Resolução nº 19.509/96 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, só candidatos, os partidos políticos, a coligação e o Ministério Público podem impugnar o pedido de registro de candidatos, sendo essa legitimidade exclusiva.
- Entendimento análogo acolheu-o o Egrégio TSE no Processo nº 11.160.
- O simples cidadão tem legitimidade apenas para noticiar ao Juiz a ocorrência de inelegibilidade, o que não é o caso.
- Improvimento do recurso.”

Contra-razões às fls. 229/231, alegando-se que, em se tratando de registro de candidatura, a legitimidade processual é determinada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90. Relativamente ao recurso do Delegado Nacional do PPB, asseverou-se não merecer o mesmo prosperar, por faltar-lhe interesse jurídico e legitimidade para questionar judicialmente procedimentos internos de outras agremiações políticas.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronunciou na espécie (fls. 237/240):

“.....  
Em primeiro lugar, cabe observar que às fls. 215/218, a interposição do recurso deu-se pelo Delegado do Partido Progressista Brasileiro - VASCO FERNANDE FURLAN - **em seu próprio nome**. Nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, **“os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais”**, não o autorizando a fazê-lo em seu nome pessoal. Aliás, foi esta a orientação traçada por essa Colenda Corte, no Acórdão/TSE nº 12.735, de lavra do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que **“o delegado de partido tem legitimidade e capacidade postulatória para impugnar pedidos de registro de candidatura em nome do partido que o credenciou”**.

Ademais, ainda que o recurso especial tivesse sido interposto pelo Partido recorrente, melhor sorte não lhe socorreria, uma vez que o mesmo somente veio a integrar a relação processual nesta instância extraordinária. Não tendo o Partido interposto ação impugnatória, não está o mesmo legitimado para recorrer. Isso nos termos do entendimento dessa Colenda Corte, cristalizado na sua Súmula nº 11, assentada no sentido de que **“No processo de registro de candidatos, o Partido que não o impugnou não tem legitimação para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional”**, aplicável, *in casu*.

Assim sendo, não merece ser conhecido o recurso de fls. 215/218, por falta de interesse processual.

Segue-se a análise do recurso especial interposto por Otto Luiz Farias, onde pleiteia a apreciação do mérito da impugnação apresentada.

O v. acórdão recorrido, confirmando a r. sentença de primeiro grau, declarou a ilegitimidade do ora recorrente, na condição de afiliado a partido político, para impugnar registro de candidaturas por vício na Convenção Partidária que os escolheu. Isso com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar 64/90 e artigo 22 da Resolução nº 19.509/96, que legitima, em **numerus clausus**, os habilitados a proceder à impugnação, ou seja: candidatos, partidos políticos, coligação e Ministério Público.

O recorrente - suplente de vereador - alega que pretendendo novamente concorrer às Eleições/96 foi preterido e prejudicado, ante à falta de publicação nos jornais, rádio ou mesmo na TV de Criciúma, do Edital de Convenção para a escolha de candidatos, em flagrante descumprimento do disposto no artigo 20 do Estatuto do Partido da Frente Liberal.

Cabe ressaltar, contudo, que a Constituição Federal de 1988, no Capítulo dedicado aos Partidos Políticos, afirmou a liberdade de organização partidária, garantindo autonomia àquelas agremiações, que passaram a se organizar e funcionar de acordo com regras estabelecidas internamente, condicionando sua liberdade à observância do regime democrático, e demais preceitos estabelecidos pela própria Constituição (art. 17 e incisos).

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal não previu a interferência do Poder Judiciário na esfera interna de funcionamento das agremiações políticas, fora das hipóteses enumeradas.

No caso dos autos, a ação impugnatória proposta pelo ora recorrente teve como fundamento a inobservância, por parte do Partido da Frente Liberal de Criciúma/SC, ao artigo 20 de seus estatutos. Inadmissível a via eleita para a apreciação de tal matéria, pois, como dito, impossível para a Justiça Eleitoral adentrar-se na organização interna de partido político, restando sem respaldo algum a pretensão do recorrente.

A insurgência de afiliado contra desrespeito a normas internas do partido deverá, em primeiro lugar, ser submetida à apreciação dos seus dirigentes superiormente hierárquicos, para, ao depois, constatada eventual afronta às normas constitucionais garantidoras da ordem pública, submeter esse ato concreto ao crivo do Poder Judiciário.

Da forma como trazidos os fatos aos autos, verifica-se a impropriedade da via eleita, a desamparar a pretensão procedimental, recursal, do recorrente.”

Ante todo o exposto, e adotando as razões do parecer, não conheço dos recursos especiais.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.020 - SC. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
1º Recorrente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu Delegado Nacional. 2º Recorrente: Otto Luiz Farias (Advºs: Drs. Fábio de Magalhães Furlan e outro). Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL (Advºs: Drs. Sérgio Luís Mar Pinto e outros).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Vasco Fernando Furlan.

Decisão: Não conhecidos os recursos. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 17.9.96.